

Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 107

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI № 54/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a destinação de 5% de moradias populares de programas

habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica.

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSO LEGISLATIVO, PROJETO DE LEI № 54/2025- DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 5% DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA- TESE FIRMADA NO TEMA № 917 DE REPERCUSSÃO GERAL- MERA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS- DIPLOMA EM CONSONÂNCIA COM A CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, A LEI MARIA DA PENHA E A LEI Nº 17.626/2023 DO ESTADO DE SÃO PAULO- JURISPRUDÊNCIA DO E. STF E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL – FALTA DE INDICAÇÃO DA **FONTE** DE **CUSTEIO** NÃO **ACARRETA** INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, MAS TÃO SOMENTE SUA INEFICÁCIA NO EXERCÍCIO EM QUE ENTROU EM VIGOR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 113 DO ADCT.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria dos Vereadores, que "Dispõe sobre a destinação de 5% de moradias populares de programas habitacionais às mulheres vítimas de violência doméstica".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n º 54/2025, com a respectiva justificativa.

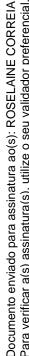
Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";(grifo nosso)

"Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local";

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";(grifo nosso).

De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

"Art. 40. <u>As leis ordinárias</u>, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas <u>por maioria simples dos votos</u>, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada,





subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

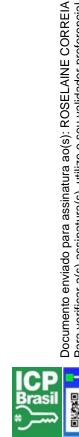
I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na
Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da
respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado





instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

O projeto não invade a competência privativa do Executivo, pois não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

Primeiramente, é dever do Estado assegurar "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, §8º da CF). (grifo nosso).

No plano supralegal, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu art. 4º, "c" e "e", reforça os direitos

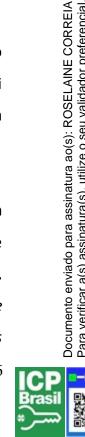


da mulher à liberdade e à segurança pessoais e à dignidade inerente à sua pessoa. Já o art. 8º, "d" preconiza que os Estados Partes devem "prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos", evidenciando o cuidado dispensado ao direito à moradia.

No que toca à legislação federal, o art. 3º, §§1º e 2º da Lei Maria da Penha preveem que é dever do Poder Público estabelecer "políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", além de "criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput", que, por sua vez, reportase, dentre outros, aos direitos à segurança, à moradia e à dignidade. Válida a menção ao art. 9º, que, ao versar sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica familiar, concede série de prioridades à vítima.

Ainda na esfera nacional, o Projeto de Lei nº 4.692/2019, já aprovado em primeira votação pelo Senado, propõe a inclusão do incido VI no art. 3º da Lei Federal nº 11.977/2009, de modo a estender à mulher vítima de violência doméstica a prioridade de atendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida.

No âmbito estadual, a Lei nº 17.626/2023, também de origem parlamentar, autorizou o pagamento de aluguel social ao mesmo grupo de destinatárias. Registro que houve regulamentação pelo Decreto nº 17.626/2023, que, ademais, instituiu o "Protocolo Mulher Viva", consistente em "um conjunto de medidas a serem implementadas pelo Estado, por meio de suas Secretarias, e pelos





municípios aderentes, com a finalidade de organizar, coordenar e gerenciar os serviços públicos prestados à mulher em situação de violência, visando a ampliar a eficiência dos recursos disponíveis e atingir o maior número possível de mulheres em vulnerabilidade social".

Quanto à jurisprudência referente a políticas públicas propostas pelo Legislativo na seara em tela, cito, incialmente, a ADI nº 4727/AP, na qual o plenário da C. Corte Suprema apreciou lei que autorizava o Poder Executivo estadual a "instituir o Programa Bolsa Aluguel". Confira-se a ementa:

"AÇÃO DIRETA DEINCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIOAO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARAREGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexiste inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A





Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)" (grifo nosso).

O i. Ministro Gilmar Mendes, autor do voto condutor do v. acórdão, consignou que "A lei amapaense em questão, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão aquela tese 917 da RG (sob minha relatoria) à norma em exame".

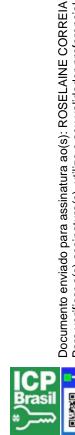
Por sua vez, o i. Min Fachin, relator sorteado vencido tão somente quanto ao dispositivo que fixava prazo para regulamentação da lei pelo Executivo, brilhantemente abordou a controvérsia:

"No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que o Assembleia Legislativa limitou-se a estabelecer requisitos para garantir o direito ao subsídio de aluguel a pessoas em condições de vulnerabilidade. A norma vai, pois, ao encontro do direito social à moradia, previsto no art. 6º da CRFB. Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer o direito, visto que ele dimana da própria Constituição, mas de dar-lhe concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.

Não restam dúvidas de que fixar as condições de vulnerabilidade e, portanto, estabelecer as hipóteses em que esse direito se torna exigível, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo.

Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à moradia, derivam da própria Constituição.

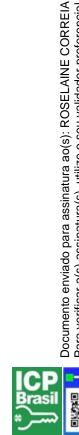
A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.



Se não há vício de iniciativa, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. A atuação do legislador amapaense é consentânea com sua função constitucional, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la nos termos e limites de sua competência". (grifo nosso).

Na mesma esteira, o i. Min. Alexandre de Moraes asseverou que "A norma sob impugnação, contudo, regulamentou um benefício cuja prestação é plenamente capaz de ser absorvida pela já existente máquina administrativa estadual. Além disso, ela não cria uma nova obrigação para a Administração Pública, mas antes concretiza, como visto, mandamentos constitucionais contidos entre os direitos sociais e os comandos atinentes à seguridade social". Também ressaltando a relevância social da norma e sua compatibilidade com o texto constitucional o i. Min Ricardo Lewandowski consignou que "O eminente relator nos traz um magnífico voto, que declara a constitucionalidade de uma lei benfazeja, a meu ver, com elevados propósitos sociais, e, que, realmente, não conflita em nada com a Constituição".

Em idêntico sentido, as i. Min.ª Rosa Weber e Cármen Lúcia afastaram o aventado vício formal afirmando, respectivamente, que "a circunstância de o programa social instituído pela legislação impugnada criar despesa para a Administração Pública não atrai, por si só, a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II. "e")" e que "o Supremo superou a questão da inconstitucionalidade formal porque inexiste, no caso, a criação de órgãos fixados ou aumento de despesa que pudesse ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo". As diversas manifestações convergentes (registro que houve

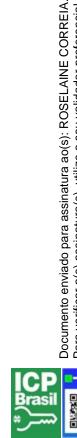




apenas uma divergência no sentido da procedência do pedido, expressada pelo i. Min. Luiz Fux) apontam se tratar de julgado de destacada relevância, que não abre margem para dúvidas a respeito da posição da C. Corte Constitucional.

Em consonância, faço referência ao RE nº 1.412.155, no qual o E. STF reformou v. acórdão de lavra deste C. Órgão Especial e chancelou a constitucionalidade de lei valinhense que estendeu o auxílio-aluguel já previsto no ordenamento jurídico local às "mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade". Consignou o i. Min. Edson Fachin que "Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma vai ao encontro dos direitos sociais à moradia, segurança e proteção à mulher e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB".

Também destaco o RE nº 1.282.228/RJ, que versou sobre lei voltaredondense instituidora do denominado "Programa Creche Solidária" que visa "garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual". O E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade da norma, porém o i. Min. Edson Fachin deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Mesa da Câmara, reconhecendo a constitucionalidade do diploma, destacando, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral, a inexistência de afronta à tripartição dos Poderes e a densificação dos "diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado"



Como se observa não somente dos precedentes acima elencados, mas de inúmeros outros relativos à concretização de direitos sociais, a C. Corte Suprema caminha firmemente no sentido de reconhecer a inexistência de competência normativa privativa do Chefe do Executivo. Com relação à jurisprudência deste C. Órgão Especial, à semelhança da norma ora examinada, colaciono julgado no sentido da constitucionalidade de lei que estabeleceu "prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sobre sua guarda, na aquisição de imóveis nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Catanduva":

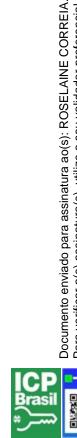
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.324, de 05 de outubro de 2022, do município de Catanduva que "dispõe sobre a prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar que possui filhos e/ou dependentes sob sua guarda na aquisição imóveis construídos pelos programas habitacionais no Município de Catanduva e dá outras providências". Arquição de usurpação de competência material da União, violando o disposto no art. 1º, 18, 30, I e II da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Priorização de mulheres vítimas de violência doméstica que não extrapola competência do Município, tratando-se de competência comum promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, especialmente de grupos vulneráveis



(art. 23, IX, da Constituição Federal). Usurpação de competência privativa da União apenas com relação ao estabelecimento de parcerias entre a União e o Estado membro, contida no art. 2º, da Lei Municipal nº 6.324/2022. Afronta ao art. 21, XX, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298319-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Ainda, invoco recente precedente reconhecedor da constitucionalidade de lei bertioguense que dispunha sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica:

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bertioga impugnando a Lei nº 1.544/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Norma que se enquadra na tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais já previstos na Carta da República Inteligência da Jurisprudência do E. STF Extensos debates do plenário na ADI nº 4727/AP, abordando-se lei criadora de bolsa aluguel destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social, com conclusão pela constitucionalidade da norma Decisão proferida no RE nº 1.412.155/S Preformando v. acórdão prolatado por este C. Órgão Especial que havia declarado a inconstitucionalidade de lei





valinhense que, à semelhança, instituiu auxílio-aluquel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica Ofensa ao princípio da separação dos Poderes que se observa tão somente na expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação", constante do art. 4º Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional tão referida (TJSP; somente expressão. Direta de Inconstitucionalidade 2258280-09.2024.8.26.0000; Minha relatoria; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 22/01/2025)" (grifo nosso).

Em caso análogo ao Projeto de Lei nº 54/2025, ação direta de inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024.8.26.0000, proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos, que impugnava a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determinava que 5% das moradias populares oriundas de programas habitacionais locais fossem reservadas à mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou a constitucionalidade da Lei. Vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5%das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto Ausência de vício de iniciativa Tese firmada



no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial Falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor Inexistência de Inconstitucionalidade nº 2331771-49.2024 8.26.0000 Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DEGUARULHOS (grifo nosso).

No que diz respeito ao aspecto financeiro-orçamentário da norma, destaco alguns trechos do acórdão mencionado acima:

"No que diz respeito ao aspecto financeiro orçamentário da norma, é assente a jurisprudência no sentido de que a falta de indicação da fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor. Por sinal, no supracitado RE nº 1.412.155 pontou o i. Min. Relator que "conforme o entendimento reafirmado no Tema 917 da repercussão geral, ainda que a lei questionada implique despesa para a Administração Pública, essa por si só não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera".



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inobstante, ainda que se invocasse o art. 113 do ADCT, tampouco se vislumbra mácula na propositura da edilidade.

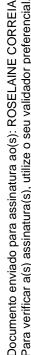
A uma, porque não houve efetiva alteração na quantidade de moradias ofertadas, tratando-se de mera reserva de demanda, que não ocasionaria qualquer acréscimo de despesa; a duas, porque o caso não trata de despesa obrigatória, havendo discricionariedade do alcaide quanto à forma de implementação da política pública, o que se afasta da acentuada cogência caracterizadora das despesas obrigatórias.

Em arremate, faço referência aos termos do judicioso parecer ofertado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça:

A lei em foco institui importante medida na política pública de enfrentamento à violência doméstica, concretizando o direito social à moradia destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e tentativa de feminicídio.

Trata-se de expediente de enforcement para a consecução das diretrizes combatentes da grave e histórica mazela patriarcal e machista consubstanciada na violência contra a mulher.

A falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência (...)

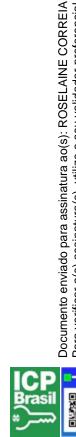


É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só possa advir de projeto de autoria do Executivo. (...)

No tocante à separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal enfrentou tema semelhante e aplicável à espécie — com relação a pessoas em situação de vulnerabilidade - em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.727) manejada em face de lei do Estado do Amapá que autorizava o Poder Executivo estadual a instituir o Programa Bolsa Aluguel, benefício instituído por lei de iniciativa parlamentar destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias com renda per capita de até três salários-mínimos que residiam em local de situação de risco iminente ou que tinham seu imóvel atingido por catástrofe.

A egrégia Corte entendeu que não há violação ao princípio de separação de poderes, pois a lei não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública local, limitando-se a estabelecer requisitos para garantir o direito ao subsídio de aluguel a pessoas em condições de vulnerabilidade previsto na Constituição Federal, servindo, pois, à concretização de direito social fundamental previsto no art. 6º daquela. (...)

Tampouco há invasão da reserva de Administração em lei cuja iniciativa é concorrente e que institui direito subjetivo aos seus destinatários, porque, em suma, não se trata de matéria inserida taxativamente na esfera de atos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





Não é ocioso obtemperar que a Lei nº 8.312/24 visou garantir autonomia a um grupo em situação de extrema vulnerabilidade, contribuindo para o rompimento do ciclo de violência com o acesso à moradia em um ambiente livre de risco. É, como dito, uma sensível e proficiente medida de enforcement inserida no contexto mais abrangente de uma affirmative action em prol de um segmento vulnerável.

A norma se mostra apta a propiciar o resultado almejado, contemplando mecanismos razoáveis, que dão suporte à efetivação da moradia da mulher vítima de violência doméstica e tentativa de feminicídio e dependente financeiramente do agressor, e proporcional, já que não cria ônus financeiros ou dificuldades operacionais excessivas. Face ao exposto, opino pela improcedência do pedido." (grifo nosso).

Em síntese, não vislumbro vício de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposição ora em análise perante às comissões legislativas e pelo Plenário Cameral.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 54/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei nº 54/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.



Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA



No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 14 de maio de 2025.

ROSELAINE CORREIA Procuradora Legislativa OAB/SP 368.365